

## OS JESUÍTAS, A CATEQUESE E A QUESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO DAS ALDEIAS NO PERÍODO COLONIAL

FABRICIO LYRIO SANTOS\*

*O castigo é tal, que apenas serve para dizer-se, com verdade, que o há. E se até este pouco faltar, quem haverá que se encarregue de governar tal Gente?*

Padre Manoel de Siqueira

### *Os jesuítas e as primeiras aldeias como núcleos de catequese*

Os religiosos da Companhia de Jesus foram os primeiros missionários no Brasil que adotaram a prática de aldear ou reunir os índios com o objetivo de torná-los cristãos, sendo responsáveis pela criação das primeiras aldeias ou aldeamentos nas proximidades da cidade de Salvador, no século XVI. A experiência foi fruto, principalmente, do empenho conjunto do padre Manoel da Nóbrega e do terceiro governador-geral da colônia, Mem de Sá (1557-1572).

Embora apenas uma daquelas primeiras povoações tenha sobrevivido até o século XVIII<sup>1</sup>, o método seguido pelos jesuítas permaneceria basicamente o mesmo por aproximadamente dois séculos. Ele consistia, resumidamente, em três aspectos fundamentais: a instalação do aldeamento, que podia se dar pela construção da igreja e da residência do missionário em uma aldeia indígena já existente ou em um novo sítio destinado para isso; a catequese propriamente dita, que consistia no ensino dos rudimentos da fé e na preparação para o batismo; o “descimento”, ou seja, o deslocamento de novos grupos indígenas para as povoações já estabelecidas, visando concentrar a catequese naqueles espaços e compensar os decréscimos populacionais causados pelas fugas, deserções e mortes. Esse método ou modelo

---

\* Professor adjunto da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. Este artigo constitui uma versão bastante modificada e resumida do primeiro capítulo da minha tese de doutoramento, defendida junto ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal da Bahia em junho de 2012.

<sup>1</sup> A Aldeia do Espírito Santo, criada em 1558, continuaria existindo nos dois séculos seguintes, sendo transformada em vila com a promulgação do alvará de 8 de maio de 1758. Recebeu o nome de Nova Abrantes.

de catequese (baseado no aldeamento) não foi trazido pelos jesuítas para a América; foi fruto de um processo de adaptação da catequese à realidade local (LEITE, 2000/II; POMPA, 2003).

Para os jesuítas, era preciso que os índios abandonassem a antropofagia, o nomadismo, a poligamia e outros aspectos fundamentais de sua cultura para que pudessem ser considerados, verdadeiramente, cristãos. Os índios, por outro lado, estavam dispostos a manter seus costumes, a despeito de, aparentemente, aceitarem com facilidade a nova religião. O comportamento indígena foi visto, pelos jesuítas e diversos escritores coloniais, como contraditório e “inconstante”, pois com a mesma facilidade com que se convertiam ao cristianismo, ou seja, aceitavam ser batizados, voltavam ou continuavam a praticar seus antigos costumes (VIVEIROS DE CASTRO, 2002). Para os jesuítas, era fundamental que os índios vivessem sob algum tipo de sujeição, deixando de praticar aquilo que – a seus olhos – impedia ou contradizia a aceitação do cristianismo. Essa questão aparece em diversas passagens da correspondência jesuítica do século XVI e no *Diálogo sobre a conversão do gentio*, escrito pelo padre Manoel da Nóbrega (NÓBREGA, 1988: 229-245; PÉCORA, 2001).

A solução encontrada foi a reunião dos índios em aldeias administradas pelos próprios missionários, tornando possível a realização de um trabalho cotidiano de catequese, com o apoio das autoridades civis da colônia. Enquanto adaptação à realidade brasileira, as aldeias ou “aldeamentos” (palavra usada pelos estudiosos, mas que não aparece na documentação colonial) provocaram sérios questionamentos por parte dos superiores jesuítas, na Europa, sendo apontadas como contraditórias ao ideal missionário da Companhia de Jesus (CASTELNAU-L'ESTOILE, 2006). Apesar disso, a reunião e fixação dos índios nas aldeias e o ordenamento político imposto pelo governador Mem de Sá e seus sucessores favoreceram, de imediato, a ação dos missionários. A possibilidade de “viver entre os índios”, ou seja, estabelecer igreja e residência nas aldeias tornava possível a inserção quase completa no cotidiano e na vida social indígena. Amparados pelo poder do “braço secular” os jesuítas viram-se capazes de criar uma rotina de catequese e ensino que lhes possibilitava não apenas converter os índios, como também transformar lentamente seu modo de vida e costumes. O aldeamento em si, a disposição das casas, a posição central assumida pela igreja (normalmente, tendo à frente um cruzeiro e uma enorme praça), a divisão da rotina entre as atividades produtivas e de aprendizado, tudo isso, para além dos conteúdos doutrinários e culturais transmitidos pelos missionários, contribuía para introduzir novos hábitos, novas

concepções de tempo, espaço, moradia, família, trabalho, produção e sobrevivência, transformando a aldeia em um “grande projeto pedagógico total” (NEVES, 1978: 162).

### *A administração das aldeias*

O objetivo principal dos aldeamentos era a catequese. No entanto, sua manutenção dependia do trabalho dos próprios índios, que demandava supervisão permanente por parte dos missionários e gerava conflitos entre os diferentes grupos sociais da colônia. Os colonos tinham interesse em recrutar a mão de obra indígena para suas atividades econômicas. As autoridades civis também demandavam os índios aldeados para os chamados serviços régios, que incluíam, entre outras atividades, a abertura de estradas, o combate a outros grupos indígenas e quilombos e a resistência a invasores estrangeiros. Os próprios religiosos, enfim, dependiam da mão de obra indígena diante dos poucos recursos destinados pela Coroa para as missões. As tensões geradas por esses conflitos de interesse fizeram com que a administração das aldeias fosse um dos pontos mais difíceis de definição no âmbito da política régia relativa aos índios no período colonial (PERRONE-MOISÉS, 1992: 120).

Coube aos monarcas o papel de traçar uma política indígena e missionária coerente com os propósitos da colonização e da catequese. D. João III, D. Sebastião, Felipe II e outros, sucessivamente, buscaram regular a questão, mas nenhum deles conseguiu ser inteiramente bem sucedido neste aspecto, terminando sempre por adotar medidas parciais ou transitórias que geraram um enorme volume de leis, alvarás, decretos e cartas régias, principalmente no âmbito do Estado do Maranhão, criado em 1621, que abrangia as capitanias do norte da América Portuguesa, mas também em relação ao Estado do Brasil, que reunia as demais capitanias. No fundo, a Coroa mantinha uma política dupla, porém coerente, traçada desde o regimento do primeiro Governador-geral: promover a amizade com os índios que se aliassem aos portugueses e guerrear ou escravizar os que se opusessem (PERRONE-MOISÉS, 1992: 117).

Na prática, era difícil gerir essas duas políticas e conciliar os interesses conflitantes dos missionários, colonos e autoridades civis, além de garantir, para os índios, os direitos básicos sem os quais não seria possível mantê-los como aliados. Para o poder régio, não

restava dúvida quanto à necessidade de manutenção das aldeias. Eles ocuparam lugar de destaque no conjunto de leis que viria a compor a chamada “legislação indigenista colonial”, bem como nos regimentos dos governadores gerais. A preocupação com os índios aparece desde o regimento de 1748, dirigido a Tomé de Souza, até o de Roque da Costa Barreto, datado de 1677, último a ser promulgado no período colonial, o qual foi reeditado para os governadores seguintes (SALGADO, 1985; COSENTINO, 2009).

Além dos regimentos dos governadores-gerais, várias leis e determinações régias trataram da questão das aldeias e sua administração pelas ordens religiosas ou outros agentes coloniais. A primeira lei que alude de modo claro à questão é a 26 de julho de 1596, determinando aos religiosos da Companhia de Jesus,

*(...) o cuydado de fazer deçer este gentio do sertão, e o enstruir nas cousas da religião xpãa, e domesticar, emsinar, e encaminhar no q. convem ao mesmo gentio, assi nas cousas de sua salvação, como na uiuenda comum, e tratamento com os pouadores, e moradores daquellas partes* (citado por LEITE, 2000/II: 623-624).

Aos moradores era proibido o acesso às aldeias sem licença do governador e sem o consentimento dos religiosos (proibição que seria confirmada pelo regimento de 1677). A mão de obra dos índios aldeados poderia ser usada por um período de, no máximo, dois meses, mediante o pagamento de salários, determinação que deveria ser cumprida também pelos próprios jesuítas. A lei previa a eleição de um “procurador do gentio de cada povoação” e de um “juiz particular”, que deveria ser português (quanto ao primeiro, subentende-se que deveria ser eleito entre os próprios índios). O governador deveria também demarcar e conceder terras para sua subsistência, por meio da agricultura. A lei não previa o modo de governo das povoações. Pode-se inferir que os chefes nativos manteriam seu papel de liderança. Na prática, contudo, os jesuítas ficaram imbuídos de autoridade sobre os índios não apenas no tocante à catequese (“governo espiritual”) como também no tocante à organização das aldeias e repartição do trabalho indígena (“governo temporal”). Seu consentimento era necessário, por exemplo, para a retirada dos índios das aldeias pelos colonos (THOMAS, 1982: 134-135).

Essa resolução foi renovada pela lei de 30 de julho de 1609. O papel preponderante dado aos missionários da Companhia de Jesus foi justificado “pelo muito conhecimento e

exercício que desta matéria têm, e pelo crédito e confiança que os gentios deles fazem”. Essa lei foi mais específica quanto à administração das aldeias, entregando-a aos jesuítas, “assim no que convém ao espiritual da Doutrina Cristã, como para que quando forem necessários para meu serviço os apresentem ao Governador ou Capitão geral a que tocar e para as pessoas que deles se houverem de servir em suas fazendas”. Embora tenha favorecido os religiosos, a lei de 1609 representava, de fato, uma tentativa do governo filipino de introduzir no Brasil o modelo de administração da mão de obra indígena vigente na América espanhola (SCHWARTZ, 1979: 99-112). Ela decretava, também, a proibição da escravidão e o estabelecimento de outras modalidades de prestação de serviço, declarando que todos os índios eram livres e não deveriam ser constrangidos a serviço nem a coisa alguma contra sua livre vontade, “assim os que já forem batizados e reduzidos à nossa santa Fé Católica, como os que ainda servirem como Gentios, conforme a seus ritos e cerimônias” (citado por THOMAS, 1982: 226-228).

No entanto, a proibição da escravidão indígena ensejou uma forte reação por parte dos colonos e do governador-geral, fazendo com que a Coroa se visse obrigada a ceder, derogando a lei em 1611 (THOMAS, 1982: 153; BEOZZO, 1983: 17). A escravidão seria permitida nos mesmos termos anteriores à lei de 1609, ou seja, nos casos em que os índios movessem guerra ou rebelião contra os colonos (“guerra justa”) ou quando os índios estivessem presos e cativos de outros (“resgates”). No tocante ao regime de funcionamento das aldeias, a lei de 1611 atribuiu o encargo espiritual dos índios aldeados aos vigários seculares, nomeados pelo bispo. Na falta, porém, de clérigos, essa função poderia ser exercida por religiosos, nomeadamente da Companhia de Jesus (mas também de outras ordens religiosas), desde que subordinados à jurisdição episcopal. Além disso, a administração temporal foi tirada das mãos dos religiosos, ficando estabelecido o cargo de *capitão da aldeia*. Essa lei, no entanto, não foi inteiramente aplicada e tudo permaneceu como antes, com os religiosos exercendo tanto o encargo espiritual quanto a administração temporal das aldeias (THOMAS, 1982: 229-233; ZERON, 2011: 348-369; LEITE, 2000/V: 3-24).

Diante dessa situação, passaram a vigorar normas e resoluções particulares, promulgadas quase sempre com o intuito de resolver situações de conflito de jurisdição ou interesse entre religiosos, colonos e autoridades civis. Embora essas normas fossem normalmente circunscritas a determinadas localidades, elas acabavam sendo usadas pelos

missionários em situações distintas, transformando-se em uma espécie de “jurisprudência” missionária. Este cenário, aliado à importância estratégica dos povos indígenas e dos aldeamentos no processo de colonização, ensejou a ocorrência reiterada de conflitos em torno da mão de obra e das terras indígenas. Os religiosos buscavam garantir sua prerrogativa de administradores das aldeias (não obstante a lei de 1611) por meio da aprovação de normas ou resoluções que confirmassem o papel que exerciam na prática, talvez por omissão dos colonos em se ocupar da administração dos índios aldeados assumindo o cargo de capitães.

Uma das principais normas aprovadas após a lei de 1611 a respeito da administração das aldeias foi o alvará de 26 de agosto de 1680, promulgado a partir de uma representação encaminhada pelos jesuítas a respeito dos índios que haviam sido tirados de suas aldeias pelos sertanistas baianos João Peixoto Viegas e Antônio Guedes de Brito. O Rei não apenas determinou que os índios fossem devolvidos às aldeias de origem como também confirmou – pela “boa direção, e forma com que os Padres da Companhia domesticão, e doutrinaõ os Índios” – sua administração espiritual e temporal por parte dos religiosos. Em contrapartida, atribuiu-lhes a obrigação de cedê-los para o serviço da Coroa e para os moradores, quando requisitados, reforçando, ainda, a obrigação que os missionários tinham de dar continuidade às missões nos sertões, “como antigamente faziam” (AHU/PE, cx. 29, doc. 2619; DH/LXVIII: 8-9).

Algum tempo depois, a administração das aldeias foi confirmada aos religiosos pela provisão régia de 27 de Março de 1721, também promulgada a partir da intervenção dos jesuítas, desta vez, por meio de dois requerimentos encaminhados pelo padre João Guedes. O primeiro, na condição de reitor do colégio de Olinda e, o segundo, enquanto procurador das missões do Brasil. Ambos fazem referência a uma situação local, relatando que os missionários de duas aldeias da capitania do Rio Grande haviam sido afrontados por um capitão-mor que se pretendia “repartidor absoluto dos índios”, de posse de uma resolução régia, datada de 8 de março de 1693, que tirava dos religiosos a administração temporal dos índios. João Guedes solicitava a confirmação da administração por parte dos missionários, argumentando que esta era a única forma de se conservar as aldeias em proveito do serviço de Deus e de Sua Majestade. De acordo com ele, os religiosos eram os únicos responsáveis por domesticar e conduzir os índios “do centro dos Sertões” para viver pacificamente com os portugueses, devendo lhes competir a administração dos índios que eles próprios aldeavam. O



monarca aceitou sua argumentação, renovando o disposto no alvará de 1680 (AHU/BA, cx. 14, doc. 1230; DH/LXIV: 55; ABNRJ LXVII: 179-180).

A promulgação dessas determinações régias não era suficiente para abolir os conflitos entre missionários, colonos e autoridades civis durante os séculos XVII e XVIII, principalmente nas regiões sertanejas, marcadas por tensões em torno da posse de terras e do acesso à mão de obra indígena. Um dos mais sérios conflitos dessa natureza registrado na Bahia no período colonial teve lugar no final do século XVII, colocando em lados opostos os jesuítas e a poderosa família da Casa da Torre. Em julho de 1696, os índios expulsaram os missionários das três aldeias de Zorobabé, Oacará e Curumambá, situadas nas terras da Casa da Torre. Os jesuítas acusaram D. Catarina Fogaça e D. Leonor Pereira Marinho, viúva de Francisco Dias d'Ávila 2º, como mandantes deste episódio, insatisfeitas com uma determinação do governador D. João de Lencastre para demarcação de terras para os índios (LEITE, 2000/V: 299; BANDEIRA, 2007: 234-248). Os jesuítas se negaram a retomar as missões nas terras da Casa da Torre e o Rei os dispensou dessa tarefa, acatando a proposta feita por D. Leonor Marinho de nomear missionários da ordem franciscana. Por outro lado, o episódio evidenciou o problema da ocupação do espaço sertanejo, o arbítrio dos grandes proprietários e a indefinição da legislação quanto às terras a serem cedidas aos índios, motivando a promulgação do alvará de 23 de novembro de 1700, que representou uma vantagem significativa em favor dos missionários e dos próprios índios (LEITE, HCJB/V: 306; DH/XLIV: 67-68; AAPEB XXIX: 73).

O alvará em questão constitui uma das mais importantes medidas relativa aos índios aldeados no período colonial, jamais sendo revogado, desde então. Ele decretava a concessão e demarcação de uma légua de terra em quadra para cada aldeia com o objetivo de garantir a sustentação dos índios e dos próprios missionários, correspondendo a um octógono regular de 12.320 hectares (BRASILEIRO, 1999: 73-74). Cada aldeia deveria ter, pelo menos, cem “casais”, ou seja, famílias, caso contrário, deveria se juntar a outra ou receber uma extensão de terras proporcional ao número de seus habitantes. No primeiro caso, a lei exigia o consentimento dos índios e a aprovação da Junta das Missões, buscando coibir o arbítrio dos donos de terras. O alvará advertia, também, que a referida terra seria dada à aldeia, não aos missionários, “porque pertence aos índios e não a eles”. Os párocos que assistissem nas igrejas do sertão também teriam direito a logradouros e terras (“passais”) para que pudessem

“comodamente criar as suas galinhas e vacas e ter as suas éguas e cavalos, sem as quais nenhum poderá viver no sertão” (AAPEB, 29: 73). Nota-se que o alvará estava voltado para as aldeias e igrejas do sertão, pois a atividade missionária, naquele momento concentrava-se no espaço sertanejo, onde incidiam os maiores conflitos em torno da demarcação de terras.

### ***O Regimento das Missões proposto pelos jesuítas para o Estado do Brasil***

Os diversos conflitos envolvendo as aldeias eram agravados pela indefinição existente em relação à sua administração, pois as normas existentes, como a provisão de 1680 e a portaria de 1721, antes citadas, tinham sido promulgadas para solucionar questões locais e dirimir conflitos específicos. Desse modo, eram insuficientes para garantir aos missionários a administração das aldeias frente aos interesses dos colonos e das autoridades civis. Os religiosos demandavam uma regulamentação definitiva, ou seja, a promulgação de uma lei ou regimento para as aldeias, semelhante ao que havia sido promulgado no Estado do Maranhão, em 1686. Esta preocupação mostra-se traduzida na proposta de regimento elaborada pelo padre Manoel de Siqueira, provincial da Companhia de Jesus no Brasil em duas ocasiões (1740-1746 e 1758-1761). Ele encaminhou sua proposta ao rei D. João V no ano de 1745<sup>2</sup>.

O Regimento proposto por Siqueira é composto de dez artigos e baseia-se amplamente no Regimento das Missões do Maranhão, de 1686. Siqueira busca adequá-lo às situações vividas no Estado do Brasil. O primeiro ponto de sua proposta é a dupla jurisdição (temporal e espiritual) sobre os índios, tema dos dois primeiros artigos de sua proposta. O 3º artigo também tem relação com o tema, ao tratar do sustento dos missionários, pois os religiosos dependiam do trabalho dos índios, conseguido mediante coerção e controle. Os dois artigos seguintes tratam da repartição do trabalho indígena, ou seja, a prestação de trabalho fora das aldeias para os colonos e autoridades civis. Os artigos 6º, 7º e 8º tratam da interação dos índios com os colonos, abordando questões relacionadas aos casamentos dos índios com os moradores, à assistência de gente de fora nas aldeias e à prestação de serviço das índias aos

---

<sup>2</sup> Siqueira encaminhou sua proposta de regimento das missões por meio de um requerimento, o que dificulta sua datação. No entanto, sabemos, com segurança, que o documento foi escrito e enviado ao reino no ano de 1745, antes do dia 14 de agosto. O original manuscrito apresenta 46 páginas e 53 parágrafos.



moradores<sup>3</sup>. O artigo seguinte trata da situação jurídica dos índios perante as autoridades, ou seja, a definição da instância em que deveriam apresentar seus recursos. O último artigo, finalmente, aborda a concessão de terras para as aldeias e a questão da liberdade indígena (AHU/BA, cx. 83, doc. 6808).

Ao longo da proposta apresentada por Siqueira aparecem referências à Lei de 1º de abril de 1680 (que trata da liberdade indígena) e ao Alvará de 23 de novembro de 1700 (citado anteriormente), além de outras determinações e ordens régias. No tocante à jurisdição temporal dos missionários sobre os aldeamentos, Siqueira não ignora a Lei de 1611, fazendo-lhe referência, mas argumenta que sua promulgação havia se dado pelo fato do monarca ter sido mal informado e influenciado pelos colonos portugueses – à época, Portugal estava sob o domínio espanhol. Em contrapartida, o provincial ampara-se no Alvará de 26 de agosto de 1680 e na Provisão de 27 de março de 1721, comentados anteriormente, para afirmar que a referida administração havia permanecido nas mãos dos missionários.

O quadro traçado por Siqueira para as aldeias do Brasil é bastante distinto do que se conhece a respeito do Estado do Maranhão ou das reduções da América espanhola, onde os florescentes povoados indígenas geridos pelos missionários acabaram servindo de munição para seus adversários. Siqueira sugere que a sobrevivência das aldeias estava ameaçada pela ausência de uma normatização que pudesse assegurar o controle dos índios pelos missionários e evitar os conflitos de jurisdição e de interesse com as autoridades civis e os colonos, respectivamente. O provincial chama atenção para o decréscimo populacional provocado pelas fugas e deserções, as quais ele atribuía à interferência dos colonos e à conivência ou apoio das autoridades. Segundo ele, dos índios que saíam para prestar serviços para a coroa, normalmente em lugares remotos, poucos voltavam para as aldeias, e dos que saíam para os serviços que eram prestados aos moradores, nas vilas e cidades, “ou por induzimento dos Brancos q. os occupaõ, ou por malicia propria sempre se deixaõ ficar alguns nos mesmos lugares excedendo o tempo da sua licença”. Essa situação poderia ser resolvida se a administração das aldeias fosse assegurada aos missionários, ou seja, dando-lhes autoridade para agir no sentido de evitar esses males (AHU/BA, cx. 83, doc. 6808). Nota-se que o provincial parece não se dar conta de que sua queixa revelava uma escolha consciente, por

---

<sup>3</sup> Assim como no Regimento das Missões do Maranhão, o serviço das índias não entrava nas chamadas “repartições”, sendo abordado separadamente.

parte dos índios que não voltavam para as aldeias, em não querer viver com os religiosos, preferindo servir aos moradores.

Siqueira também menciona uma séria rebelião indígena ocorrida na aldeia de Reritiba, na capitania do Espírito Santo, pouco antes de redigir sua proposta de regimento. Esta aldeia, fundada ainda no século XVI, seria transformada em vila após 1758 com o nome de Nova Benevente (APEB, Seção Colonial e Provincial, Maço 603, cad. 11). Como nos lembra Maria Regina Almeida, “os conflitos entre os índios e os missionários faziam parte do cotidiano dos aldeamentos” (ALMEIDA, 2003: 144-145). Por volta de 1744, de acordo com o relato de Siqueira, quase a metade dos índios havia se rebelado e expulsado os missionários, com a conivência do ouvidor da capitania do Espírito Santo, Paschoal Ferreira de Veras, que mandou erigir uma nova aldeia, junto à antiga, reunindo os rebelados, e havia nomeado um leigo para administrá-la. Além de apoiar os rebeldes, o ouvidor exigia que os religiosos administrassem os sacramentos na nova aldeia, o que, do ponto de vista dos religiosos, seria um completo absurdo. Ele teria também divulgado a ideia que os missionários não podiam castigar nem obrigar os índios a trabalhar, incitando os demais à revolta (AHU/BA, cx. 83, doc. 6808).

Siqueira conhecia bem este episódio, pois ele próprio o havia apresentado ao Conselho Ultramarino pouco antes da redação da sua proposta de regimento (AHU/BA, cx. 86, doc. 7089). O Conselho havia exigido providências por parte do vice-rei, Conde das Galveas, que se posicionou em favor dos missionários, respondendo que tomaria as providências necessárias. De acordo com ele, os índios “administrados pelos P.es da Comp.a, que sempre os conservaõ em temor, e obbediencia, foraõ e saõ ainda hoje os antemuraes do Gentio barbaro, que antes do seu estabelecimento, infestavaõ todos aquelles dillatados contornos” (AHU/ES, cx. 03, doc. 241). Segundo sua opinião, a sublevação de Reritiba poderia levar os rebelados a se unir com os que ainda não eram cristãos, fomentando “outra guerra ainda mais ariscada, do que foi a dos Palmares em Pernambuco” (AHU/ES, cx. 03, doc. 241). Dois anos depois, no entanto, ele informava ao Conselho que não havia encontrado nenhum ministro para realizar as diligências referentes à devassa dos episódios acontecidos na aldeia e à investigação do procedimento do ouvidor, dando a entender que o episódio acabaria ficando sem nenhuma resolução (AHU/BA, cx 86, doc. 7089).

Esta sublevação evidencia o quanto as aldeias eram espaços políticos plurais, nos quais tinha lugar não apenas a ação missionária como também a ação indígena, que poderia se dar tanto no sentido de aceitação quanto de recusa à catequese (ou seja, ao controle dos missionários sobre seu trabalho, cultura e vida cotidiana). Ganha relevo, no episódio, o protagonismo indígena, mas a narrativa do provincial reduz os fatos ao conflito de jurisdição e autoridade entre os missionários e o ouvidor da capitania. Conflitos com autoridades civis são apontados por Siqueira como um elemento central a ser resolvido para que se pudesse estabelecer uma política colonial coerente. Já na apresentação de sua proposta, Manuel de Siqueira se referia à ocorrência desses conflitos, “por não saberem huns, e outros, o que lhes compete nos termos da sua jurisdição” (AHU/BA, cx. 83, doc. 6808).

Escrevendo em 1745, Siqueira aponta como um dos mais sérios conflitos desta natureza o que havia ocorrido, nos anos anteriores, na capitania de Pernambuco. Tal conflito teve sua origem na proposta do Governador de Pernambuco, Henrique Pereira Freire, para que os índios fossem criados pelos colonos como os órfãos eram criados por outras famílias, em Portugal. Inconformado, Manuel de Siqueira o acusou de não ter apresentado esta questão aos demais membros da Junta de Missões de Pernambuco antes de encaminhá-la ao Conselho Ultramarino. Na opinião de Freire, refutada pelo jesuíta, os aldeamentos poderiam continuar existindo, mas os índios deveriam poder escolher livremente se queriam viver nas aldeias ou com os colonos, “para q. se vaõ sivilizando [e] cazando hus com-outros” (AHU/PE, cx. 57, doc. 4894). Para ele, seria melhor se as aldeias deixassem de existir, pois, deste modo, os índios se integrariam à sociedade e a coroa ganharia novos súditos. Sua proposta antecipa muito daquilo que viria a ser promulgado pelo monarca D. José na década seguinte, por meio das leis de 6 e 7 de junho de 1755, revelando que sua promulgação não deve ser atribuída exclusivamente à visão e iniciativa de Francisco Xavier de Mendonça Furtado, governador do Estado do Grão-Pará e Maranhão, e de seu irmão, Sebastião José de Carvalho e Melo, futuro Marquês de Pombal.

Para o provincial jesuíta, no entanto, os índios deveriam continuar vivendo nas aldeias, as quais – segundo seu ponto de vista – eram fundamentais para a colonização. O governo dos índios pelos missionários era essencial para que as aldeias continuassem existindo, pois o exercício da autoridade permitia aos missionários a aplicação de castigos e a manutenção da ordem, o que era fundamental para que eles vivessem em harmonia e sujeição. Se os

missionários perdessem a administração das aldeias ou os índios fossem viver com os moradores, elas rapidamente deixariam de existir e os próprios colonos e autoridades civis enfrentariam dificuldades. Sem a administração dos missionários, questionava o provincial, “quem haverá q. se encarregue de governar tal Gente?” (AHU/BA, cx. 83, doc. 6808).

\* \* \*

As aldeias assumiram uma importância significativa na colônia, dando margem a situações diversas de tensão e conflito entre os diferentes agentes coloniais. Conquanto tenham sido destinados inicialmente para a catequese e a sujeição dos índios ao regime de disciplina e aprendizado imposto pelos missionários, acabaram tornando-se algo duradouro e constitutivo tanto da catequese quanto da colonização. Para o seu bom funcionamento, foi necessário atribuir amplas funções aos missionários, a despeito da dúvida e hesitação da Coroa a esse respeito, como no episódio que envolveu a promulgação da lei de 1611.

Postos como administradores, os missionários atuaram não apenas na conversão e catequese dos índios, mas também na gestão e manutenção das aldeias, na reivindicação de direitos pela demarcação de terras e na intermediação da mão de obra e recrutamento. Tal situação deu margem a que os religiosos fossem acusados – com ou sem razão – de se apropriarem do trabalho indígena, lucrarem com as aldeias e usurparem o governo dos índios, assumindo funções incompatíveis com o sacerdócio. Ao mesmo tempo, os índios tiveram sua liberdade limitada pela vida nas aldeias e a autoridade exercida sobre eles pelos missionários. Argumentos que, ao contrário dos propostos pelo Provincial Manuel de Siqueira em seu regimento para o governo dos índios, seriam usados na década seguinte, nas leis de 6 e 7 de junho de 1755 e no alvará de 8 de maio de 1758, que constituem – junto com o *Diretório* de 1757 – o âmago da política pombalina relativa aos índios do Brasil.

## **FONTES E REFERÊNCIAS**

## Acervos consultados

APEB – Arquivo Público do Estado da Bahia

AHU/BA – Arquivo Histórico Ultramarino / Bahia (Manuscritos avulsos)

AHU/ES – Arquivo Histórico Ultramarino / Espírito Santo

AHU/PE – Arquivo Histórico Ultramarino / Pernambuco

## Coletâneas documentais

AAPEB – Anais do Arquivo Público do Estado da Bahia

ABNRJ – Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro

DH – Documentos Históricos (Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro)

## Referências bibliográficas

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Metamorfozes indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003.

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. *O feudo: A Casa da Torre de Garcia d'Ávila: da conquista dos sertões à independência do Brasil*. 2 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

BEOZZO, José Oscar. *Leis e Regimentos das Missões: Política indigenista no Brasil*. São Paulo: Loyola, 1983.

BRASILEIRO, Sheila. “Povo indígena Kiriri: emergência étnica, conquista territorial e faccionalismo”. In: OLIVEIRA, João Pacheco de (org). *A viagem de volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1999.

CASTELNAU-L'ESTOILE, Charlotte de. *Operários de uma vinha estéril: os jesuítas e a conversão dos índios no Brasil – 1580-1620*. Bauru, SP: Edusc, 2006.

COSENTINO, Francisco Carlos. *Governadores Gerais do Estado do Brasil (séculos XVI-XVII)*. Ofício, regimentos, governação e trajetórias. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: FAPEMIG, 2009.

EISENBERG, José. *As missões jesuíticas e o pensamento político moderno: Encontros culturais, aventuras teóricas*. Belo Horizonte, Editora UFMG, 2000.

LEITE, Serafim. *História da Companhia de Jesus no Brasil*. 10 v. Edição Fac-símile comemorativa dos 500 anos da descoberta do Brasil. Belo Horizonte: Itatiaia, 2000.

NEVES, Luis Felipe Baêta. *O Combate dos soldados de Cristo na terra dos papagaios*. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1978.

PÉCORA, Alcir. “A Conversão pela Política”. In: *Máquina de Gêneros*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. «Índios livres e índios escravos: Os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII)». In: CUNHA, Manuel Carneiro da (org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

POMPA, Cristina. *Religião como tradução: missionários, Tupi e Tapuia no Brasil colonial*. Bauru, SP: EDUSC, 2003.

SALGADO, Graça (coord.). *Fiscais e Meirinhos: A administração no Brasil Colonial*. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SANTOS, Fabricio Lyrio. *Da catequese à civilização: colonização e povos indígenas na Bahia (1750-1800)*. Tese de Doutorado em História Social. Salvador: UFBA, 2012.

SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. São Paulo: Perspectiva, 1979.

THOMAS, Georg. *Política Indigenista dos Portugueses no Brasil (1500-1640)*. São Paulo: Loyola, 1982.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. “O mármore e a murta: sobre a inconstância da alma selvagem”. In: *A inconstância da alma selvagem e outros ensaios de antropologia*. São Paulo: Cosac & Naify, 2002.

ZERON, Carlos Alberto de Moura Ribeiro. *Linha de Fé: A Companhia de Jesus e a escravidão no processo de formação da sociedade colonial (Brasil, Séculos XVI e XVII)*. São Paulo: EDUSP, 2011.